



Proposta de Lei n.º 12/XV/1.ª (GOV) – Transpõe a Diretiva (UE) 2019/884 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao sistema europeu de informação sobre os registos criminais.

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre a Proposta de Lei n.º 12/XV/1.ª (Gov.), que transpõe a Diretiva (UE) 2019/884 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que altera a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), e que substitui a Decisão 2009/316/JAI do Conselho, alterando a Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e o Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto, na sua redação atual.

Cumpra a este Conselho proceder à análise do diploma, o que se faz nos termos seguintes:

I. Objeto da Proposta de Lei

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos do projeto de Lei em análise:

"A União Europeia vem procurando tornar mais eficaz e precisa a troca de informações entre Estados-Membros sobre o registo criminal de pessoas nacionais de países terceiros, apátridas ou de nacionalidade desconhecida.

(...)



através da Diretiva (UE) 2019/884, promoveu-se uma alteração ao artigo 6.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros (Decisão-Quadro 2009/315/JAI), no sentido de exigir aos Estados-Membros que consagrem a obrigação de as suas autoridades centrais, perante pedidos de emissão de certificados de registo criminal feitos por pessoas nacionais de países terceiros, apátridas, ou de nacionalidade desconhecida, apresentarem um pedido de informações às autoridades centrais dos demais Estados-Membros que contenham registos criminais sobre essas pessoas, a fim de as incluir nos certificados de registo criminal a emitir.

Verifica-se, a este respeito, que a norma do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, não está conforme ao direito da União. Por um lado, porque respeita apenas a pessoas nacionais de países terceiros que residam ou tenham residido num Estado-Membro da União Europeia, sendo esse critério irrelevante nos termos da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, na sua redação atual. Por outro, porque faz depender da vontade da pessoa nacional de país terceiro que solicita o certificado de registo criminal a expedição de pedido de informações por parte da autoridade central portuguesa às autoridades centrais de outros Estados-Membros, sendo essa vontade irrelevante nos termos da mesma Decisão-Quadro, na sua redação atual.

Efetivamente, a Decisão-Quadro 2009/315/JAI, na sua redação atual, exige que as autoridades centrais dos Estados-Membros, perante um pedido de emissão de certificado de registo criminal formulado por pessoa nacional de país terceiro, apátrida ou de nacionalidade desconhecida, peçam sempre informações sobre o registo criminal dessa pessoa às autoridades centrais de outros Estados-Membros que delas disponham (n.º 3-A do artigo 6.º). No fundo, replica-se para estas pessoas o que era e segue sendo exigido pela Decisão-Quadro 2009/315/JAI quanto às pessoas nacionais de outro Estado-Membro, face a esse Estado-Membro (n.º 3 do artigo 6.º, nas redações original e atual).

Por mor do exposto, verifica-se ser necessário alterar o artigo 29.º da Lei n.º 37/2015, de



5 de maio, a fim de assegurar que sempre que uma pessoa nacional de país terceiro, apátrida ou de nacionalidade desconhecida solicita aos serviços de identificação criminal portugueses o respetivo certificado do registo criminal, estes serviços dirijam às autoridades centrais dos Estados-Membros que possuam informações sobre essa pessoa, um pedido de informações. Repete-se para estas pessoas a solução constante do atual n.º 3 deste artigo 29.º referente a pessoas nacionais de outros Estados-Membros, face a esses Estados-Membros.

Ainda a respeito do artigo 29.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, importa rever a solução plasmada no seu atual n.º 1 vis-à-vis a existência do ECRIS-TCN e do disposto no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2019/816.

De facto, os processos penais contra portugueses ou contra pessoas nacionais de outros Estados-Membros da União Europeia podem ser instruídos com registos criminais contendo decisões penais de condenação proferidas contra si em outros Estados-Membros, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, conjugados com o n.º 2 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 7.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, na sua redação atual. Convém, por isso, permitir solução idêntica quanto a pessoas nacionais de países terceiros, apátridas ou de nacionalidade desconhecida referidos no ECRIS-TCN.

O acima exposto vale, mutatis mutandis, quanto ao disposto no atual n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, que deve outrossim ser revisto.

Em convergência, importa alterar o artigo 31.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, no sentido de garantir que os serviços de informação criminal portugueses respondem aos pedidos de informações sobre registo criminal de pessoas nacionais de países terceiros, apátridas ou de nacionalidade desconhecida remetidos pelas autoridades centrais de outros Estados-Membros, independentemente de essas pessoas residirem ou terem residido em território nacional.

Paralelamente, deve reformular-se o artigo 34.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, coadunando-o com o n.º 3 do artigo 11.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, na sua



redação atual.

De outra banda, deixa-se expresso no artigo 32.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, que as respostas aos pedidos identificados nos n.ºs 1 e 2 desse artigo são dadas, no máximo, e conforme os casos, em 10 ou 20 dias úteis, observando-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, na sua redação atual.

Paralelamente, aproveita-se esta oportunidade para propor a correção das remissões constantes da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e do Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto, que a regulamenta, para a revogada Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, à luz do considerando 12 da Diretiva (UE) 2019/884.

Aproveita-se igualmente a oportunidade para situar na Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, os prazos respeitantes às reclamações e recursos identificados, respetivamente, nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 42.º, revogando-se o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto. A solução vigente prejudica a compreensão da lei e favorece a preclusão de direitos.

Por fim, alinha-se o atual n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, com o disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto.

(...)”.

*

II. Apreciação

Para o cumprimento do objetivo a que se propõe, a proposta de Lei em análise procede à alteração da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e ainda do Decreto-lei n.º 171/2015, de 25 de agosto, na sua redação atual

*

Importará primeiramente referir que o projeto em análise está de acordo com o seu propósito anunciado na exposição de motivos, razão pela qual, desse ponto de vista,



o mesmo é merecedor da nossa concordância, com uma exceção, merecedora de nota.

A nota prende-se com a circunstância de, conforme referido na exposição de motivos, a Decisão-Quadro 2009/315/JAI, na sua redação atual, exigir que as autoridades centrais dos Estados-Membros, perante um pedido de emissão de certificado de registo criminal formulado por pessoa nacional de país terceiro, apátrida ou de nacionalidade desconhecida, peçam **sempre** informações sobre o registo criminal dessa pessoa às autoridades centrais de outros Estados-Membros que delas disponham (n.º 3-A do artigo 6.º). Replica-se, assim o que se exige pela Decisão-Quadro 2009/315/JAI quanto às pessoas nacionais de outro Estado-Membro, face a esse Estado-Membro (n.º 3 do artigo 6.º, nas redações original e atual).

Vejamos, pois, a atual redação do artigo 6.º, nos seus n.ºs 3 e 3.-A, da referida Decisão-Quadro:

“3. Sempre que um nacional de um Estado-Membro pedir à autoridade central de um outro Estado-Membro informações sobre o seu próprio registo criminal, essa autoridade central apresentará à autoridade central do Estado-Membro de nacionalidade um pedido de informações e dados que serão extraídos do registo criminal, e deve incluir as referidas informações e dados no extrato a fornecer à pessoa em causa.»;

3-A. Sempre que o nacional de um país terceiro solicitar à autoridade central de um Estado-Membro informações sobre o seu próprio registo criminal, essa autoridade central apresenta apenas às autoridades centrais dos Estados-Membros que disponham de informações sobre o registo criminal dessa pessoa um pedido de informações e dados conexos que serão extraídos do registo criminal, e deve incluir as referidas informações e dados no extrato a fornecer à pessoa em causa.”.

Salvo melhor opinião, afigura-se-nos que a redação do n.º 7 do artigo 29.º da proposta em análise não cumpre o disposto na Diretiva, ao não tornar obrigatório



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

que, sempre que seja pedida a emissão de um certificado de registo criminal português por um qualquer cidadão, independentemente da sua nacionalidade, esse pedido não seja apresentado pela autoridade central nacional às autoridades centrais dos demais Estados-Membro que disponham de informações sobre o registo criminal do requerente, sendo para este efeito irrelevante a vontade do mesmo.

Importará não olvidar ainda que deverá estar garantido que o tratamento dos dados pessoais cumpra o previsto na Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho (esta respeitante ao tratamento de dados pessoais por parte das autoridades nacionais competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou instauração de processo penal contra infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública), bem como o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (aplicável ao tratamento de dados pessoais por parte das autoridades nacionais se este não estiver abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2016/680).

Quanto às demais alterações propostas, em nosso entender as mesmas não parecem padecer de incorreções do ponto de vista jurídico, formal ou substantivo.

Nada mais nos apraz assinalar.

*

Eis, pois, o parecer do CSMP.

*

Lisboa, 21/06/2022